

**Boletim nº 206 - 22/4/2019**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Órgão Especial do TJMG

Lei municipal - Forma de apresentação dos preços dos combustíveis em painéis informativos e bombas medidoras - Usurpação de competência - Inconstitucionalidade

Lei municipal - Aprovação de projetos de loteamentos e desmembramentos - Submissão prévia ao Poder Legislativo - Princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade

### Câmaras Cíveis do TJMG

Dano ambiental - Desastre ambiental superveniente - Impossibilidade de recuperação da área devastada - Indenização pelos danos anteriormente causados

Agente público - Promoção pessoal - Pintura de bens públicos - Princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade - Desvio de finalidade - Abuso de poder

Serviço de transporte individual de passageiros - Táxi - Serviço de utilidade pública prestado por particular - Licitação prescindível - Autorização do Poder Público

Feto natimorto - Falha na prestação de serviço - Danos materiais - Pensionamento mensal - Família de baixa renda

Vício redibitório - Prazo - Decadência - Teoria da *actio nata* - Reparação civil - Prescrição

Ação de indenização - Estabelecimento de ensino - Diploma - Retenção - Dano Moral - Cabimento



Penhora – Verbas salariais – Percentual de 30% - Possibilidade

## **Câmaras Criminais do TJMG**

Receptação – Talonário de cheque em branco – Conduta típica

Crime contra a Administração Pública – Funcionário Público – Inserção de dados falsos em sistema de informações – Falsidade ideológica – Condenação

Execução penal – Remição da pena – Aprovação no Enem - Possibilidade

## **Supremo Tribunal Federal**

### **Plenário**

Medida provisória: revogação e reedição

### **Repercussão Geral**

Precatórios de pequeno valor expedidos antes da promulgação

## **EMENTAS**

### **Órgão Especial do TJMG**

#### **Processo cível – Direito Constitucional – Controle de constitucionalidade**

Lei municipal - Forma de apresentação dos preços dos combustíveis em painéis informativos e bombas medidoras – Usurpação de competência - Inconstitucionalidade

Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre forma de apresentação dos preços dos combustíveis em painéis informativos e bombas medidoras. Usurpação de competência concorrente da união e do estado. Violação aos art. 10 e 171 da Constituição Estadual.

- A Lei nº 5.013/2017 do Município de Montes Claros usurpa competência da União, ao dispor, de forma contrária, sobre matéria já regulada pelas Leis federais nº 9.069/95 e nº 9.487/97, com regulamentação da Resolução nº 41/2013, "que determina taxativamente que os preços dos combustíveis deverão ser apresentados com 3 (três) casas decimais no painel de preços ao consumidor e nas bombas de abastecimento" (**TJMG - Ação Direta Inconst. [1.0000.18.001633-9/000](#), Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, Órgão Especial, j. em 1º/4/2019, p. em 4/4/2019**).



### Processo cível – Direito Constitucional – Controle de constitucionalidade

Lei municipal – Aprovação de projetos de loteamentos e desmembramentos – Submissão prévia ao Poder Legislativo – Princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivo legal do município de Nova Serrana. Condiciona a aprovação de loteamentos e desmembramentos à apreciação do Poder Legislativo. Violação do art. 173 da CEMG. Inconstitucionalidade.

- É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo municipal, para aprovação, dos projetos de loteamentos e desmembramentos requeridos ao Poder Executivo municipal (**TJMG - Ação Direta Inconst. [1.0000.17.081919-7/000](#), Relator Des. Luiz Artur Hilário, Órgão Especial, j. em 1º/4/2019, p. em 10/4/2019**).

### Câmaras Cíveis do TJMG

#### Processo cível – Direito Ambiental – Responsabilidade por dano ambiental

Dano ambiental – Desastre ambiental superveniente – Impossibilidade de recuperação da área devastada – Indenização pelos danos anteriormente causados

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública ambiental. Julgamento sem resolução de mérito. Perda de objeto afastada. Processo em condição de imediato julgamento. Art. 1.013, § 3º, I. Dano ambiental caracterizado. Ausência de autorização para prática de garimpagem e extração de vegetação. Desastre ambiental superveniente. Impossibilidade de recuperação da área. Comprovação dos danos causados. Dever de indenizar e de não fazer novas intervenções sem autorização ambiental. Recurso provido.

- Havendo provas do efetivo dano ambiental e sua extensão, a posterior desfiguração da área não obsta a análise do mérito. Da mesma forma, a constatação da impossibilidade de recuperação da área devastada, em razão de desastre ambiental superveniente, não inviabiliza a condenação do agente ao pagamento de indenização pelos danos anteriormente causados ao meio ambiente em prejuízo da coletividade, consoante disposição do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

- A responsabilidade pelo dano ambiental é de natureza objetiva, bastando, para tanto, o liame entre a ação/omissão do agente e o prejuízo ambiental. O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade. Comprovada a conduta antijurídica, os danos ambientais devem ser reparados (**TJMG - Apelação Cível [1.0400.13.004898-8/001](#), Relator Des. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, j. em 2/4/2019, p. em 9/4/2019**).



### Processo cível – Direito Administrativo – Improbidade administrativa

Agente público – Promoção pessoal – Pintura de bens públicos – Princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade – Desvio de finalidade – Abuso de poder

Ementa: Apelação. Ação civil pública. Preliminar. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Decisão incerta. Rejeitada. Improbidade administrativa. Promoção pessoal de agente público por meio de pintura de bens públicos. Evidenciada. Violação dos princípios da administração pública. Impessoalidade. Conduta ímproba. Sentença mantida. Recurso não provido.

- A ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, é meio usual para se atacar judicialmente as ações ou omissões administrativas que causem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou que atentem contra os princípios da administração pública, nos termos da Lei nº 8.429/92.

- A conduta intencional do gestor da coisa pública de se utilizar da pintura de vários bens públicos para promover e enaltecer sua campanha eleitoral à reeleição ofende os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, bem como caracteriza o desvio de finalidade, o abuso de poder e configura ato ímprobo.

- Recurso não provido **(TJMG - Apelação Cível [1.0392.12.005618-0/001](#), Relatora Des.<sup>a</sup> Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, j. em 2/4/2019, p. em 10/4/2019).**

### Processo cível – Direito Administrativo – Serviço de utilidade pública

Serviço de transporte individual de passageiros – Táxi – Serviço de utilidade pública prestado por particular – Licitação prescindível – Autorização do Poder Público

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Táxi. Serviço de utilidade pública. Prescindível realização de licitação.

- Serviço de transporte individual de passageiro (táxi) caracteriza-se como serviço de utilidade pública prestado por particular e não como serviço público, de modo que se mostra inaplicável o disposto nos art. 37, XXI e 175, ambos da CR/1988, sendo prescindível o prévio procedimento licitatório, bastando mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular **(TJMG - Apelação Cível [1.0472.06.012376-8/001](#), Relator Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 2/4/2019, p. em 10/4/2019).**

### Processo cível – Direito Civil – Responsabilidade civil do Estado

Feto natimorto – Falha na prestação de serviço – Danos materiais - Pensionamento mensal – Família de baixa renda

Ementa: Civil. Ação de indenização. Feto natimorto. Falha na prestação de serviço de hospital universitário. Responsabilidade objetiva. Majoração do valor arbitrado a



título de dano moral. Danos materiais. Pensionamento mensal. Família de baixa renda. Presunção. Possibilidade.

- A responsabilidade civil do Estado abrange os atos omissivos. Precedente do STF.
- É cabível o pensionamento mensal em favor dos genitores de feto em avançada idade gestacional, natimorto em decorrência de ato ilícito, consistente em falha na prestação de serviço em hospital universitário.
- É possível, *in casu*, a majoração do valor arbitrado a título de dano moral, considerando-se que a conduta da parte ré resultou no evento danoso relativo ao óbito do nascituro (**TJMG – Ap. Cível/Rem. Necessária [1.0433.14.027282-7/002](#), Relator Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. em 2/4/2019, p. em 9/4/2019**).

### Processo cível – Direito Civil – Vício redibitório

Vício redibitório – Prazo – Decadência – Teoria da *actio nata* – Reparação civil – Prescrição

Ementa: Apelação. Ação redibitória c/c reparação civil. Decadência do pedido redibitório. Reconhecimento. Responsabilidade civil. Dano moral. Ausência de comprovação.

- Sendo certo que, quando da propositura da ação, já havia transcorrido cerca de cinco meses desde a data em que o vício foi constatado, fica evidenciado que a apelante decaiu do direito de buscar a redibição do contrato, na forma do art. 445, § 1º, do CC, que estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de bens móveis.
- Em que pese o reconhecimento da decadência quanto ao pedido redibitório, tem-se que deve ser analisado o pedido de reparação civil, já que não alcançado pela prescrição.
- Considerando que o produto foi adquirido para implementação de atividade comercial, não está caracterizada a relação de consumo, devendo, dessa forma, ser comprovados os danos morais, sob pena de indeferimento do pedido (**TJMG - Apelação Cível [1.0394.14.009160-1/001](#), Relator Des. Alberto Henrique, 13ª Câmara Cível, j. em 29/3/2019, p. em 5/4/2019**).

### Processo cível – Direito Civil – Indenização

Ação de indenização - Estabelecimento de ensino – Diploma – Retenção – Dano Moral - Cabimento

Ementa: Apelação cível. Indenização. Instituição de ensino. Negativa de emissão de declaração de escolaridade. Falha na prestação de serviços. Ilícito configurado. Danos morais. Ocorrência. Perda de uma chance. Configuração. Sentença mantida.



- O art.6º da Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias.

- Reconhecida a falha na prestação de serviços da instituição de ensino, que deixou de fornecer à autora declaração de escolaridade, cuja apresentação se fazia necessária para ocupação de vaga na rede estadual de ensino, compete àquela arcar com indenização pelos danos materiais e morais advindos de sua conduta.

- A reparação moral deve ser fixada em valor suficiente e adequado para compensar os prejuízos imateriais experimentados pelo ofendido e para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva do ofensor.

- Presentes, na demanda, elementos suficientes para se afirmar que a conduta da ré fez com que a autora perdesse definitivamente a chance de uma vaga de emprego, faz-se devida indenização respectiva **(TJMG - Apelação Cível [1.0352.16.007462-6/001](#), Relator Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. em 9/4/2019, p. em 11/4/2019).**

#### Processo cível – Execução – Penhora

##### Penhora – Verbas salariais – Percentual de 30% - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Penhora de 30% dos rendimentos líquidos. Possibilidade. Ausência de comprometimento da subsistência do devedor. Possibilidade. Reforma da decisão agravada.

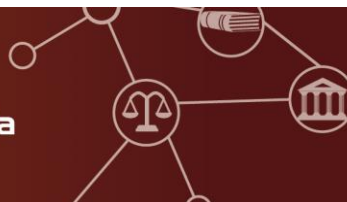
- A jurisprudência hodierna permite a penhora de 30% dos rendimentos líquidos do devedor, entendendo como líquido o bruto menos o IR e a contribuição previdenciária oficial.

- Importante destacar a necessidade de se analisar as circunstâncias particulares do caso concreto, considerando que deve estar devidamente comprovado que a penhora realizada não compromete a subsistência do devedor, como é o caso.

- A adoção de tal medida se afigura razoável às partes, atendendo os interesses do credor, que irá reaver o valor do crédito, e o devedor ainda ficará com 70% de seu salário líquido, a fim de garantir sua sobrevivência, restando respeitado o princípio da dignidade humana.

V.v.: Ementa: Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Percentual. Impossibilidade. Exceções legais inaplicáveis.

- Na linha do previsto no diploma processual revogado (art. 649, X), o CPC/2015 também instituiu verdadeira presunção *iuris et de iure* acerca da natureza essencial das verbas salariais, conferindo-lhe impenhorabilidade, que é relativizada somente nas hipóteses de pagamento de prestação alimentícia, de proventos excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e expressa autorização



para consignação em folha de prestações relativas à concessão de crédito (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv [1.0024.14.283427-4/001](#), Relator Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, j. em 9/4/2019, p. em 9/4/2019).

## Câmaras Criminais do TJMG

### Processo criminal – Direito Penal – Crime contra o patrimônio

#### Receptação – Talonário de cheque em branco – Conduta típica

Ementa: Apelação criminal. Patrimônio. Crime de receptação simples de talonário de cheque em branco. Conduta típica. Precedentes. Condenação mantida.

- Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é típica a conduta de receptação de folha de cheque em branco, pois ela possui valor econômico e potencialidade lesiva (TJMG - Apelação Criminal [1.0024.18.050979-6/001](#), Relator Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, j. em 28/3/2019, p. em 5/4/2019).

### Processo penal – Direito Penal – Crime contra a Administração Pública

#### Crime contra a Administração Pública – Funcionário Público – Inserção de dados falsos em sistema de informações – Falsidade ideológica – Condenação

Ementa: Apelações criminais. Inserção de dados falsos em sistema de informações, prevaricação, falsidade ideológica, peculato e supressão de documento. Preliminares defensivas. Nulidade do processo. Inexistência de ilegalidade ou prejuízo. Rejeição. Prefacial de mérito. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Crimes de prevaricação. Penas *in concreto* não questionadas no recurso da acusação. Proibição da *reformatio in pejus*. Punibilidades extintas quanto ao 2º e 3º apelantes. Mérito. Recurso defensivo. 2º e 3º apelantes. Pretendida absolvição quanto aos crimes de inserção de dados falsos e falsidade ideológica. Autoria e materialidade devidamente comprovadas quanto a tais delitos. Condenações mantidas. Inconformismo ministerial. Pretensão de condenação dos 2º, 3º e 4º apelantes nos termos da denúncia. Situação de carência probatória verificada. Sentença preservada. Apelo defensivo. 4º Apelante. Alteração do fundamento absolutório. Descabimento. Dosimetria. Redução das penas-base. Possibilidade. Abrandamento do regime e substituição por restritivas. Corolário. 1º e 4º recursos não providos e 2º e 3º apelos parcialmente providos.

- No âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief* consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF, não deve ser declarada a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega.

- Caracterizado o intuito protelatório da defesa na insistência pela produção de provas irrelevantes ou impertinentes, está plenamente justificado o indeferimento



nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

- Vigorando a proibição à *reformatio in pejus*, julga-se extinta a punibilidade do segundo e terceiro acusados quanto aos crimes de prevaricação, se, entre os marcos interruptivos descritos no art. 117 do CP, transcorreu tempo suficiente para operar-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa, a qual deve ser aferida em relação às penas impostas para cada um dos delitos individualmente, conforme dispõe o art. 119 do CP.

- Comprovado pelo farto conjunto probatório que o segundo e o terceiro apelantes, servidores públicos, em ocasiões distintas, inseriram dados falsos no sistema informatizado do Poder Judiciário de Minas Gerais, com o fim de obter vantagem indevida, e ainda que o terceiro recorrente, noutra ocasião, fez inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ambos infringindo seus deveres funcionais e ignorando situação de impedimento, revela-se irretocável a condenação, nos termos da r. sentença.

- Lado outro, se as evidências iniciais, que apontaram elementos mínimos para embasar a denúncia, não foram suficientemente aclaradas ou reproduzidas na formação da culpa no tocante a outros fatos delitivos imputados aos 2º, 3º e 4º apelantes, gerando dúvida quanto à prática dos crimes, deve-se manter o decreto absolutório, porém com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

- Evidenciado o excesso de rigor na fixação das penas-base, imperiosa é a redução das sanções.

- Tendo em vista o *quantum* de condenação (inferior a quatro anos), a primariedade dos agentes e a avaliação favorável de circunstâncias judiciais, cabível o abrandamento do regime à modalidade aberta e a substituição por restritivas de direitos, à luz do que dispõem os art. 33, § 2º, alínea c, e 44, do Código Penal.

- Primeiro e quarto recursos não providos, e segundo e terceiro apelos providos parcialmente (**TJMG - Apelação Criminal [1.0775.13.002054-5/001](#), Relator Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 3/4/2019, p. em 10/4/2019**).

## Processo penal – Execução penal – Remição da pena

### Execução penal – Remição da pena – Aprovação no Enem - Possibilidade

Ementa: Agravo em execução penal. Remição pelo estudo por conta própria. Aprovação no Enem. Pedido com base na resolução nº 44/2013 do CNJ. Possibilidade. Recurso provido.

- Embora a legislação não tenha se manifestado acerca da possibilidade de remição nos casos em que o reeducando é aprovado no Enem por meio de estudos por conta própria, o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº



44/2013, estabeleceu os parâmetros para se calcular a quantidade de horas a serem remidas aos que estudam por conta própria.

- Devidamente comprovado que o reeducando foi aprovado no Enem e que também alcançou as notas mínimas delimitadas pela portaria nº 179/2014 do Inep para a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, se mostra cabível a remissão da pena pelo estudo (**TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0625.15.008990-6/001, Relator Des. Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), 4ª Câmara Criminal, j. em 3/4/2019, p. em 10/4/2019).**

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

#### Direito Constitucional – Presidente da República

##### Medida provisória: revogação e reedição

É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal (CF).

Ao fixar essa tese, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ações diretas apreciadas em conjunto, para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº 13.502/2017, que tinha como objeto estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios.

Na assentada, o exame foi orientado segundo os argumentos trazidos pela ADI 5727, que possui o objeto mais amplo e contém as razões e os fundamentos das demais ações.

O colegiado registrou que a Medida Provisória (MP) 782/2017, impugnada a princípio, foi convertida na Lei nº 13.502/2017 e que os autores promoveram o necessário aditamento às petições iniciais, com o objetivo de impedir o prejuízo das ações.

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de afastar a prejudicialidade das ações diretas. A questão de ordem foi suscitada em face da edição, em 2019, da MP 870, que também cuidou da organização básica daqueles órgãos e dos ministérios e, expressamente, dispôs revogar a Lei nº 13.502/2017.

A Corte observou ter havido apenas a suspensão dos efeitos da eficácia da Lei nº 13.502/2017. Isso porque a edição de medida provisória posterior não tem eficácia normativa imediata de revogação da legislação anterior com ela incompatível, mas apenas de suspensão, paralisação, das leis antecedentes até o término do prazo do



processo legislativo de sua conversão. Embora seja espécie normativa com força de lei, a medida provisória precisa ser confirmada e, no caso, a de 2019 ainda está em tramitação. A medida provisória é lei sob condição resolutive. Se for aprovada, a lei de conversão resultará na revogação da norma. Dessa maneira, não se pode falar em perda de interesse.

No ponto, o ministro Dias Toffoli (presidente) acentuou a importância de o Tribunal enfrentar o tema. Por seu turno, o ministro Roberto Barroso acompanhou a conclusão da maioria, tendo em conta a matéria de fundo a ser decidida, e aduziu que, se não fosse pela relevância da tese, talvez se pudesse esperar a conversão, ou não, da MP 870/2019 em lei, como proposto, em primeiro passo, pelo ministro Marco Aurélio.

Vencidos, na questão de ordem, os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que reputaram prejudicadas as ações ante a medida provisória editada na legislatura iniciada em janeiro de 2019. O ministro Ricardo Lewandowski aduziu ainda estar prejudicada a matéria quanto ao desvio de finalidade.

Por unanimidade, o Tribunal converteu o exame dos pedidos das medidas cautelares no julgamento de mérito das ações diretas, haja vista os autos estarem aparelhados para tanto. Além disso, as medidas cautelares pautadas, essas sim, perderam o objeto, porquanto se destinavam única e exclusivamente à suspensão dos efeitos da espécie normativa inquirida nas ações enquanto estas tramitassem. Os efeitos da legislação foram suspensos com a edição da MP 870/2019.

No mérito, explicitou que, em fevereiro de 2017, foi publicada a MP 768, que criou a Secretaria-Geral da Presidência da República, o cargo de ministro de Estado chefe dessa secretaria e o Ministério dos Direitos Humanos e tratou ainda da organização da Presidência da República e dos ministérios. Em decorrência dessa nova estrutura, certa pessoa foi nomeada, por decreto presidencial, ao referido cargo de ministro de Estado chefe.

O prazo da vigência da MP 768/2017 foi prorrogado, mas não houve sua devida apreciação e votação pelo Congresso Nacional. À vista do cenário, o Presidente da República editou, em maio de 2017, a MP 782, questionada nas ações diretas e posteriormente convertida na Lei nº 13.502/2017. A regulamentação formalizada na MP 768/2017 – revogada pelo ato normativo posterior – foi mantida e, por conseguinte, a perda da eficácia daquela estrutura organizacional foi afastada.

De um lado, o Plenário entendeu não estar configurado desvio de finalidade na edição da MP 782/2017, invocado por um dos requerentes sob a alegação de que seu propósito seria de influenciar a condução de investigações iniciadas, ao assegurar a determinada pessoa prerrogativa de foro com sua nomeação ao cargo de ministro de Estado.

Assinalou que a norma, convertida em lei, promove reestruturação organizacional no âmbito da Administração Pública federal, com o intuito de imprimir maior eficiência e melhoria na prestação das políticas públicas nacionais. A leitura de seu texto revela o cumprimento do objeto proposto, estabelecer a organização básica



daqueles órgãos, que está no âmbito decisório do chefe do Poder Executivo da União, pois versa disciplina político-administrativa de seu interesse e competência. Por não ser matéria vedada a medida provisória, não há falar em ilegitimidade na escolha decisória.

Ademais, não se sustenta, do ponto de vista jurídico, o argumento de que a criação da Secretaria-Geral com *status* de ministério de Estado implicaria burla aos postulados constitucionais de moralidade e probidade na Administração, porque a criação ou extinção de ministérios e órgãos da Presidência também está no campo de decisão do chefe do Poder Executivo.

A espécie encerra hipótese abstrata de criação de órgão, que não está relacionado com o favorecimento de pessoa específica. A adversada nomeação para ministro de Estado foi objeto de impugnações judiciais, notadamente o MS 34.069, e está na alçada político-administrativa do presidente (CF, art. 84), desde que presentes os requisitos do art. 87 da CF.

Portanto, a objeção de invalidade constitucional da medida provisória, fundada no desvio de finalidade, não tem sustentação jurídica, uma vez que se trata de ato normativo geral e abstrato, motivo que justificou o cabimento de ação direta de controle concentrado.

Por outro lado, o colegiado asseverou que a revogação da MP 768/2017 e sua imediata reedição na mesma sessão legislativa, por meio da MP 782/2017, configura opção vedada pela ordem constitucional. Saliou que o vício não é convalidado com a conversão da medida provisória em lei.

O problema jurídico posto está circunscrito à observância do § 10 do art. 62 da CF, que veicula proibição de reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa em que ocorrida sua rejeição ou perda de eficácia, como mecanismo procedimental de limitação do abuso no exercício excepcional da função legiferante pelo Poder Executivo da União. O alcance do § 10 do art. 62, instituído com a Emenda Constitucional (EC) 32/2001, foi definido na apreciação da ADI 2.984 MC e da ADI 3.964 MC, que norteiam o julgamento, haja vista a ausência de circunstâncias aptas a justificar o afastamento dos precedentes.

Desse modo, o Presidente da República, embora não tenha disponibilidade sobre medida provisória já editada, tem legitimidade para editar outra com efeito abrogante. Não existe, na Constituição, proibição explícita a respeito. O efeito primeiro da medida provisória é o de suspender a eficácia jurídica da medida revogada, de modo a permanecer com o Congresso Nacional a função de deliberar sobre sua validade legislativa (ADI 2.984 MC).

Entretanto, o chefe do Poder Executivo da União, ao revogar determinada medida provisória, abre mão do poder de disposição sobre aquela matéria, com o caráter de urgência que justificava a edição do ato normativo. A hipótese corresponderia à figura da rejeição. A reedição, ainda que parcial, de medida provisória revogada é causa necessária e suficiente para sua incidência na vedação prescrita no § 10 do art. 62 da CF (ADI 3.964 MC).



O STF considerou a finalidade da reforma constitucional ocorrida por meio da EC 32/2001 e a realidade do processo legislativo levada a cabo nos anos precedentes. Atentou para o fato de que, muitas vezes, quando se busca fraudar o dispositivo constitucional, faz-se uma maquiagem na medida provisória para não repetir o teor da outra pura e simplesmente.

Por fim, assentou que o conteúdo da primeira medida provisória (MP 768/2017) foi absorvido no texto da segunda (MP 782/2017), ambas editadas na mesma sessão legislativa. Nesse tocante, compreendeu que, ao trazer novamente a matéria como forma de burla à Constituição, houve a contaminação da medida provisória impugnada em sua totalidade, porque a vedação resulta de vício de origem e, assim, abrange todo o ato normativo.

O ministro Alexandre de Moraes avaliou ser preciso ter cuidado com a abrangência do pronunciamento. A seu ver, não é cabível a limitação do assunto de forma genérica. Segundo o ministro, é possível a edição de medidas provisórias sequenciais sobre reorganização, desde que sem copiar da outra o conteúdo específico. Por exemplo, editar-se medida para reorganizar os ministérios da área social e, depois, outra para os da área econômica.

O ministro Roberto Barroso acrescentou que a escolha de ministro de Estado é decisão política discricionária do Presidente da República, insuscetível de exame no mérito. Concluir que dar foro privilegiado é desvio de finalidade ou obstrução de justiça é entender que a jurisdição do STF não funciona [ADI 5717/DF](#), rel. Min. Rosa Weber, j. em 27/3/2019, [ADI 5709/DF](#), rel. Min. Rosa Weber, j. em 27/3/2019, [ADI 5716/DF](#), rel. Min. Rosa Weber, j. em 27/3/2019, [ADI 5727/DF](#), rel. Min. Rosa Weber, j. em 27/3/2019. (Fonte – *Informativo 935 – STF*).

## Repercussão Geral

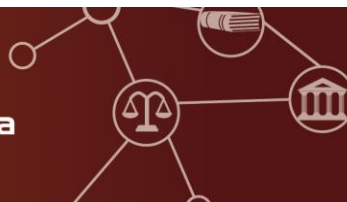
### Direito Constitucional – Precatórios

#### Precatórios de pequeno valor expedidos antes da promulgação

É harmônica com a normatividade constitucional a previsão do art. 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na dicção da Emenda Constitucional (EC) 32/2002 de um regime de transição para tratar dos precatórios reputados de pequeno valor, já expedidos antes da promulgação da Constituição Federal (CF).

Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 112 da repercussão geral, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário.

A instituição do regime transitório do art. 86 do ADCT é decisão constituinte adequada e possível para conciliar a satisfação dos débitos de pequena monta de credores da Fazenda Pública e o planejamento da atividade financeira do Estado.



O Tribunal salientou que a alteração formal do texto constitucional em questão não consiste em discrimen arbitrário nem violação substancial à igualdade fática entre os credores do Poder Público, haja vista a finalidade constitucional de eficiência organizativa e continuidade do Estado Fiscal [RE 587.982/RS](#), rel. Min. Edson Fachin, j. em 27/3/2019, [RE 796.939/RS](#), rel. Min. Edson Fachin, j. em 27/3/2019. (Fonte – *Informativo 935* – STF).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).

#### Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

#### Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.